# E M E N T A

PROCESSO TC 16352/20

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

## A C Ó R D Ã O AC1 - TC 00980/21

## R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC- 16352/20

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Maria do Socorro Araújo
- 03.2. IDADE: 56, fls.04.
- 03.3. CARGO: Agente de Serviços Gerais
- 03.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 6026
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
  - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
  - 03.6.3. ATO: Portaria nº A - 0131/2020 , fls. 52.
  - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
  - 03.6.5. DATA DO ATO: 10 DE JULHO DE 2020, fls. 52
  - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
  - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 31 DE JULHO DE 2020, fls.53

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/68, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 0131/2020 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

## VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Araújo, formalizado pela Portaria nº A - 0131/2020 , fls. 52, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 31/07/2020), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16352/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Araújo, formalizado pela Portaria nº A - 0131/2020 , fls. 52, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 12 de agosto de 2021

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51




**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26




**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO